

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

JÚLIA SILVA ESTEVES

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Análise dos Desafios Éticos e Legais**

São Paulo

2023

JÚLIA SILVA ESTEVES

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti

São Paulo

2023

JÚLIA SILVA ESTEVES

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

Análise Dos Desafios Éticos E Legais

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

.  
Examinador(a):

.  
Examinador(a):

.  
Examinador(a):



# **O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Análise dos Desafios Éticos e Legais**

**JÚLIA SILVA ESTEVES**

## **RESUMO**

O presente trabalho analisa, à luz do atual entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, os principais aspectos inerentes ao reconhecimento de pessoas, mais especificamente o fotográfico, buscando compreender o impacto do entendimento fixado nos recentes julgados proferidos pela Corte Superior tanto na realidade das perseguições penais como da regulamentação formal, vide o Projeto de Lei nº 676/2021. Discute-se, ainda, os riscos da ocorrência de erro judiciário em razão do reconhecimento realizado em desacordo com a lei resultando, muitas vezes, em reconhecimentos falsos. Para isso, a pesquisa se vale de revisão jurisprudencial, majoritariamente do Superior Tribunal de Justiça, bem como do estudo bibliográfico, legislação vigente, regulamentação formal e artigos científicos. Quanto à revisão bibliográfica, utiliza-se dos estudos das disciplinas de Direito Penal, Processual Penal, Direito Constitucional e Sociologia. Ainda, para melhor compreensão do reconhecimento de pessoas, é necessário analisar os aspectos subjetivos que motivam a maior atenção que vem sendo dada pelo Superior Tribunal de Justiça a esta medida investigativa, estabelecendo novas diretrizes para sua realização. Em suma, esta análise revela além dos contornos legais do reconhecimento fotográfico, os desdobramentos tangíveis nas esferas policial, ministerial e judiciária. Ao explorar os perigos inerentes aos equívocos judiciais decorrentes de procedimentos falsos, destaca-se a importância de questionar como essas novas diretrizes jurisprudenciais efetivamente contribuem para salvaguardar direitos no processo penal, cabendo ao núcleo investigativo da pesquisa responder a esta indagação.

**Palavras-chaves:** Reconhecimento de Pessoas. Superior Tribunal de Justiça. Direito Processual Penal. Reconhecimento Fotográfico. Erro Judiciário. Direitos Fundamentais. Devido Processo Legal.

## **ABSTRACT**

This article analyzes, under the current understanding established by the Superior Court of

Justice, the main aspects inherent to eyewitness identification more specifically the photographic one, seeking to understand the Superior Court recent judgments and how they impact in the reality of criminal prosecutions and formal regulation, see Bill No. 676/2021. It also discusses the risks of a miscarriage of justice due to eyewitness misidentification, when made in disagreement with the law, resulting in wrong court convictions. To this end, the research is based in a review of judgments, mostly from the Superior Court of Justice, as well as bibliographical studies, current legislation, formal regulations, and scientific articles. As for the bibliographical review, it analyses materials about the disciplines of Criminal Law, Criminal Procedure, Constitutional Law, and Sociology. Furthermore, to better understand eyewitness identification, it is mandatory to also analyze the subjective aspects that motivate the greater attention that has been given by the Superior Court to this investigative procedure establishing new guidelines for its realization. Yet this analysis reveals not only the legal outlines of eyewitness identification through photographic use, but also the tangible consequences for the police, ministerial and judicial spheres. By exploring the dangers inherent in judicial misunderstandings resulting from false procedures, it is important to question how these new jurisprudential guidelines effectively contribute to safeguarding rights in criminal proceedings, and it is up to the investigative core of the research to answer this question.

**Key Words:** Recognition of Persons. Superior Court of Justice. Criminal Procedure Law. Photographic Recognition. Judicial Error. Fundamental Rights. Due Process of Law.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Recentes Julgados do STJ sobre Reconhecimento de Pessoas: Novas Diretrizes para o Reconhecimento Fotográfico. 3. Impactos da Nova Jurisprudência: Controle da Atividade Policial e o Projeto de Lei nº 676/2021. 4. O Reconhecimento Fotográfico Como Instrumento para Erros Judiciários. 5. Considerações Finais. 6. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Alguns instrumentos elencados no Código de Processo Penal passam por um processo de análise jurisprudencial, que vem atribuindo a estes novas concepções e, até mesmo alterando, de certo modo, sua aplicabilidade na realidade dos procedimentos criminais. Na presente pesquisa iremos abordar as questões atinentes ao reconhecimento de pessoas, com foco no reconhecimento fotográfico.

É necessário pontuar que muitos destes dispositivos foram formulados em um contexto

social muito distinto do nosso, exigindo que atualmente seja feita uma reanálise deles à luz das questões vivenciadas na atualidade pelo Sistema Judicial. Neste sentido, reforça Aury Lopes Júnior<sup>1</sup>:

Há que se considerar que, ao tempo em que foi promulgado nosso CPP, não existiam os meios científicos e técnicos de que dispomos atualmente. Assim, em que pese a lacuna, devem ser admitidos no campo das perícias os exames de DNA, datiloscópicos e também alguns poucos conhecidos no Brasil, como a palatoscopia (estudo das rugosidades palatinas, (...)) e outros, cujas modernas tecnologias e o conhecimento científico venham a desenvolver para auxiliar a identificação de pessoas.

Diante da relevância do tema do reconhecimento fotográfico na realidade brasileira, a pesquisa tem como inquietação a seguinte problemática: de que maneira essas novas balizas jurisprudenciais contribuem para a garantia de direitos no processo penal e trazem novas perspectivas para o reconhecimento de pessoas?

Ainda, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e de caso, com abordagem qualitativa, aplicada ao objetivo descritivo, sendo adotado o método hipotético-indutivo. A hipótese aqui analisada é de como o elevado número de erros judiciários está relacionado com o reconhecimento de pessoas e como esse cenário provocou o Superior Tribunal de Justiça a aprofundar seu entendimento jurisprudencial acerca do assunto.

Assim, adentrando ao assunto da pesquisa, primeiro é necessário entender que, o reconhecimento de pessoas é uma etapa da investigação policial existente desde muito antes, que pretende proporcionar à vítima, ou à testemunha, a identificação de um suspeito que poderia ser o possível autor do crime investigado, podendo ser realizado tanto na fase pré-processual, como na processual.

Vale destacar que, conforme leciona Aury Lopes<sup>2</sup>, “é um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando o que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências”.

Tal procedimento é dotado de algumas diretrizes dispostas no artigo 226 do Código de Processo Penal<sup>3</sup>, para que se garanta a lisura da atuação do Estado no curso da persecução penal.

---

<sup>1</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 492.

<sup>2</sup> *Ibid*, p. 487.

<sup>3</sup> BRASIL. [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941)]. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 out. 2023. *In Verbis*: Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento,

Infelizmente, por diversas vezes essas diretrizes são consideradas apenas como “meras recomendações”<sup>4</sup>, em evidente violação aos procedimentos legais bem como aos direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Contudo, tais formalidades são necessárias para aferir ao reconhecimento realizado a credibilidade necessária para que este figure como prova de um procedimento criminal, visto que a inobservância as regras estabelecidas para a realização deste podem ter como consequência um reflexo negativo na tutela jurisdicional e na própria confiabilidade<sup>5</sup> no sistema judiciário nacional<sup>6</sup>.

Diante de inúmeros erros judiciários<sup>7</sup> observados ao longo dos anos como provenientes de condenações embasadas em reconhecimentos realizados sem a observância das diretrizes procedimentais estabelecidas pela lei processual penal, ou, ainda, em reconhecimentos falsos, nos últimos anos verificou-se a necessidade de se estabelecer novas diretrizes por meio da jurisprudência da Corte Superior, a fim de reforçar a importância de observar tais regras como forma de se coibir erros judiciários.

Não apenas a ausência de observância a estes procedimentos se mostrou como um

---

por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

<sup>4</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus 598.886/SC. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no art. 226 do CPP. Prova Inválida como Fundamento para a Condenação. Rigor Probatório. Necessidade para Evitar Erros Judiciários. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Rogerio Schietti Cruz. 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: ed. 3050, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Acórdão.

<sup>5</sup> “Por isso, não é reconhecimento a prática de solicitar a alguém, após ter reconhecido uma pessoa como autora do crime na fase investigatória, que afirme corresponder à mesma pessoa presente na sala de audiência, agora acusada pela prática do crime. Esse ato compõe o testemunho, não é reconhecimento. O depoente confirma, no presente, ocorrência do passado, não o fato criminoso, mas o ato de reconhecimento. Quando não houve reconhecimento anterior, o apontamento na audiência de alguém como autor de crime, sem observância das formalidades exigidas para o ato de reconhecimento, consiste em simples identificação de pessoa já acusada, cujo valor probatório é precário se não confirmado por outros fortes elementos de convicção”. FERNANDES, Antônio Scarance. Tipicidade e sucedâneo de prova. In: FERNANDES, Antônio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). **Provas no processo penal. Estudo Comparado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

<sup>6</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 490.

<sup>7</sup> “No Brasil, os dados são ainda incipientes. Não obstante, como destaca Vieira (2019), a realização de uma breve consulta aos jornais é mais do que suficiente para perceber que o problema dos erros judiciais decorrentes do mau uso de pro- vas dependentes da memória não é alheio à realidade brasileira. Nesse particular, menciona-se recente pesquisa elaborada pelo jornal Folha de São Paulo, na qual se destaca que, para 100 casos de pessoas presas injustamente no período de 1976 a 2020, 84% dessas injustiças prisionais se referem “[...] a procedimentos de reco- nhecimento feitos ao arrepio da lei, pessoas presas no lugar de outras por erro de identificação e prisões baseadas só nas palavras de policiais e sem investigação.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 2021)”. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova Sob Suspeita, 2a ed., São Paulo, 2021, p. 7. Disponível em: <https://iddd.org.br/reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal/>. Acesso em nov. de 2023.



catalisador de erros judiciários, também se notou que o reconhecimento de pessoas é uma medida investigativa que está revestida de subjetividade. Ao confrontá-la com o estudo das falsas memórias, observa-se mais ainda que os riscos de uma condenação errônea são altos quando embasada majoritariamente ou exclusivamente no reconhecimento de pessoas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através de diversos julgados a partir do ano de 2020 vem se mostrando completamente ativo na intenção de estabelecer diretrizes mais específicas ao reconhecimento de pessoas e, não apenas isso, pontuar que não se trata de uma mera recomendação<sup>8</sup>, mas sim de uma regra processual que não sendo observada, enseja a nulidade do reconhecimento bem como da decisão que condena apenas neste.

## **2. RECENTES JULGADOS DO STJ SOBRE RECONHECIMENTO DE PESSOAS: NOVAS DIRETRIZES PARA O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO**

Através dos recentes julgados proferidos pela 5<sup>a</sup> (quinta) e 6<sup>a</sup> (sexta) turmas do Superior Tribunal de Justiça, verificou-se uma movimentação jurisprudencial com diversas diferenças do que até então era decidido pela Corte Superior.

Até meados de 2020 não era amplamente discutido o reconhecimento fotográfico, apesar deste ser usado já há muito tempo. É possível encontrar julgados do STJ com data de publicação anterior ao ano 2000<sup>9</sup>, o que evidenciam a ampla utilização desse instituto no procedimento criminal bem como no curso da instrução processual.

A Corte Superior, até então, não havia sentido a necessidade de se estabelecer um entendimento uníssono, de modo a estabelecer diretrizes e fixar a obrigatoriedade da observância das regras do artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento fotográfico. As discussões acerca da utilização do reconhecimento fotográfico eram trazidas aos Ministros e estes apenas decidiam de acordo com o caso, verificando se existia ou não

---

<sup>8</sup> “Historicamente prevaleceu o entendimento de que o art. 226 do CPP seria mera recomendação legal, portanto não haveria nulidade quando autoridades policiais ou judiciais desprezassem o procedimento determinado por lei. Por outro lado, episódios recentes alertam que se poderia evitar erros de reconhecimento se as formalidades<sup>4</sup> legais fossem cumpridas”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Coletânea: **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**. In: Lucas Andreucci da Veiga; Bruna Morais da Conceição. (Org.). Reconhecimento de pessoa: perspectivas a partir do HC 598886/SC e da interpretação do TJSP. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti Cruz, 2022, p. 228.

<sup>9</sup> “A jurisprudência pátria tem atribuído valor probante ao reconhecimento fotográfico no processo penal, desde que acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção, tal como ocorre no caso dos autos. Exigindo as nulidades argüidas exame aprofundado de provas e comprovação de eventual prejuízo acarretado ao réu, deverão ser examinadas com mais profundidade no recurso de apelação interposto”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 8.980/MG**, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/1999, DJ de 17/12/1999, p. 386.

alguma eventual ilegalidade quanto à realização desse meio investigativo.

Um dos aspectos em que não se verifica nenhuma mudança no entendimento jurisprudencial da Corte Superior é em relação a necessidade de se observar as regras processuais estabelecidas para o reconhecimento de pessoas, pois este entendimento já é fixado desde muito antes, como é possível verificar. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. PRECEDENTE DO STF.

1. **A eventual ilegalidade cometida na fase inquisitiva, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante, ao realizar o reconhecimento pessoal do acusado na audiência de inquirição de testemunhas, fê-lo em conformidade ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e na presença do defensor do réu.** Precedente do STF.
2. Writ denegado.<sup>10</sup>

Evidentemente, sempre se reconheceu a necessidade de se observar a aplicação da própria lei processual. Contudo, o artigo 226 do Código de Processo Penal foi formulado de modo a pensar no reconhecimento pessoal, em que o suspeito é colocado lado a lado em conjunto com outras pessoas para que a vítima ou testemunha possa proceder ao reconhecimento.

Já o reconhecimento fotográfico possui, naturalmente, outras demandas que não são, por muitas vezes, contempladas pela lei já existente, o que evidenciou a necessidade de se estabelecer diretrizes mais específicas quanto a esta possibilidade que surgiu com o tempo.

É fato que, não se pode descartar a eficácia de tal medida para a investigação policial, considerado que por muitas vezes não é possível submeter o suspeito ao reconhecimento pessoal. Contudo, não há como ignorar todos os prejuízos que podem advir de um reconhecimento realizado em desacordo com as regras do artigo 226 do CPP ou em desconformidade com a jurisprudência.

No entanto, até então não havia qualquer entendimento jurisprudencial que fixasse diretrizes específicas ao reconhecimento fotográfico. O entendimento fixado anteriormente a 2020 apenas estabelece que deveriam ser observadas as regras já estabelecidas em lei e, ainda, se qualquer ilegalidade ocorresse no reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, e este fosse posteriormente realizado em juízo, não haveria por que discutir a respectiva ilegalidade, visto que sanada. Neste sentido, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR

---

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 27.182/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ de 16/2/2004, p. 279.

MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP.

1. A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes.

2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: **o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório.** Precedentes.

3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança.

Precedentes.

4. Recurso desprovido.<sup>11</sup>

Esse entendimento, no entanto, é um dos que veio a ser alterado com a nova jurisprudência desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça. Anteriormente se entendia como possível a realização do reconhecimento por mais de uma vez e que tal prática não resultaria em qualquer prejuízo para o acusado, tampouco para sua defesa.

Inclusive, entendia-se que ao realizar um segundo reconhecimento, se estaria sanando as ilegalidades que se verificou naquele realizado em sede policial. Desse modo, é possível concluir que anteriormente havia uma maior relativização quanto aos riscos de um reconhecimento indevido.

Por outro lado, o entendimento de que o reconhecimento, para que sirva de fundamento suficiente para comprovação da autoria, é necessário que esteja corroborado com outros elementos probatórios, já era fixado pela Corte Superior. Leia-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO JUDICIAL. ORDEM CONCEDIDA.

- **O reconhecimento fotográfico somente deve ser considerado como forma idônea de prova, quando acompanhada de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito.**

- A produção de provas na fase inquisitorial, deve observar com rigor as formalidades legais tendentes a emprestar-lhe maior segurança, sob pena de completa desqualificação de sua capacidade probatória.

- Ordem CONCEDIDA para anular o acórdão recorrido e determinar a imediata soltura do Paciente, salvo se por outro motivo estiver preso.<sup>12</sup>

Fato é que o entendimento acima destacado por muitas vezes não é regra, contudo, nota-se que já se observava a relevância de um conjunto probatório suficiente a corroborar o reconhecimento, demonstrando que a autoria é de fato atribuída a pessoa reconhecida.

Por muitas vezes, o que se obtém da jurisprudência anterior ao ano de 2020 quanto a

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 695.580/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 2/5/2005, p. 403.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 56.723/SP**, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 9/11/2006, DJ de 11/12/2006, p. 426.

esta discussão é que as decisões eram muito amplas e, de certa forma, até mesmo evasivas, sem a presença de uma análise mais específica e aprofundada quanto à natureza do reconhecimento fotográfico, sua finalidade, seus possíveis efeitos e consequências jurídico-sociais.

Todavia, a atual movimentação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça tem mostrado um foco completamente diferente das anteriores, no sentido de as decisões não apenas se aprofundarem na análise do caso em concreto, mas também se aprofundar no reconhecimento fotográfico como um todo, estabelecendo regras e delimitando sua aplicabilidade nos procedimentos de investigação.

Diante da evidente necessidade de uma melhor regulamentação em relação às formalidades relacionadas especificamente ao reconhecimento fotográfico, o Superior Tribunal de Justiça, em paradigmático julgado proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no HC nº 598.886/SC, passou a fixar entendimento no sentido de estabelecer diretrizes para tal medida investigativa.

Como se pode extrair do julgado mencionado<sup>13</sup>, a Lei Processual Penal estabelece de forma sucinta, no artigo 226, as diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas, quais sejam: (i) a pessoa a fazer o reconhecimento será convidada a descrever o indivíduo que deve ser reconhecido, (ii) a pessoa que se pretende reconhecer será colocada, se possível, ao lado de outras que possuírem fisionomia semelhante, convidando quem for fazer o reconhecimento a aponta-la, (iii) se houver dúvida quanto a pessoa chamada a fazer o reconhecimento, em razão de intimidação ou influência, podendo esta não dizer em face da pessoa a ser reconhecida, a autoridade deverá providenciar para que esta não veja aquela e, (iv) do reconhecimento será lavrado termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada a realizar o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

A ausência dessas formalidades enseja a nulidade<sup>14</sup> do elemento informativo, visto que viola expressamente lei processual, sendo completamente inválida para amparar um eventual

---

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus 598.886/SC. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no art. 226 do CPP. Prova Inválida como Fundamento para a Condenação. Rigor Probatório. Necessidade para Evitar Erros Judiciários. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Rogério Schietti Cruz. 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: ed. 3050, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Acórdão.

<sup>14</sup> “(...) o ministro Relator apontou desrespeito ao procedimento previsto no art. 226 do CPP. Assim, com um meio de prova ilegítimo, a consequência deveria ser a nulidade do ato de reconhecimento de pessoa. Afirmou ainda que, perante os possíveis riscos de erro judiciário, remanesceria inválido o reconhecimento do suspeito, inclusive se confirmado em juízo. Explicitou ser admissível que o juiz se convencesse da autoria do crime a partir de outras provas, desde que não possuíssem relação de causa e efeito com o meio de prova viciado”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Coletânea: Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas. In: Lucas Andreucci da Veiga; Bruna Moraes da Conceição. (Org.). Reconhecimento de pessoa: perspectivas a partir do HC 598886/SC e da interpretação do TJSP. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti Cruz, 2022, p. 228.

juízo de condenação. Destaca Aury Lopes<sup>15</sup> os seguintes aspectos em relação às nulidades relacionados ao reconhecimento realizado em desconformidade com a lei:

Os juízes fazem a título de 'livre convencimento', com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra a si mesmo.

Ainda, neste sentido, destaca o Min. Rogério Schietti que o reconhecimento fotográfico apenas servirá para identificar o réu e fixa a autoria delitiva quando presentes as formalidades legais acima citadas, desde que presentes, ainda, outras provas colhidas na fase de instrução e submetidas ao crivo do contraditório e ampla defesa.

Para além da necessidade de um *standard* probatório suficiente a demonstrar a autoria delitiva, é necessário destacar também que a Corte Superior também já havia fixado entendimento no sentido de que o reconhecimento fotográfico realizado em completo desacordo com a lei processual penal não apenas vicia o ato em si, mas também a prova dele decorrente, se tornando imprestável para afastar a dúvida quanto a autoria.<sup>16</sup>

Oportuno ainda destacar que, com o atual entendimento jurisprudencial, é amplamente fixado o entendimento no sentido de que não há espaço no ordenamento jurídico brasileiro para condenações que utilizam de argumento suficiente para a prova da autoria o reconhecimento realizado de forma irregular. Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no HC nº 598.886/SC:

O problema maior se verifica quando o reconhecimento viciado, pessoal ou fotográfico – feito, neste último caso, em desacordo com o procedimento positivado no art. 226 do CPP e quase sempre a partir de fotos extraídas de álbuns policiais (fotos de rosto ou busto) ou encontradas em redes sociais – acaba sendo "ratificado" em juízo pelo reconhecedor e é utilizado na sentença condenatória como argumento suficiente para a prova da autoria delitiva, mesmo sem o amparo de outras provas independentes e idôneas a tal fim.

Ademais, a discussão acerca do reconhecimento de pessoas na Corte Superior aprofunda-se ao abordar a fiabilidade da memória humana, trazendo a baila o debate das falsas memórias. Neste ponto é relevante destacar que, a conclusão obtida na pesquisa realizada nos Estados Unidos pelo professor Brandon Garrett da Duke University School<sup>17</sup> nos leva a observar a evidência de que não há maior grau de confiabilidade a um reconhecimento em razão da repetição dos procedimentos de identificação. Pelo contrário, quanto mais uma testemunha

---

<sup>15</sup> LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 490.

<sup>16</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 335.956/SP**, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 2/2/2016.

<sup>17</sup> GARRETT, Brandon L. **Convicting the innocent: where criminal prosecutions go wrong**. Harvard University Press, 2012, p. 52/53.

ou vítima é convidada a identificar a mesma pessoa, a resposta continua a ser positiva.

Desse modo, a jurisprudência passou a entender que o reconhecimento se trata de ato único, visto que não é possível reproduzi-lo em condições idênticas. Analisando a luz do direito comparado, Gustavo A. Arocena<sup>18</sup> faz referência a doutrina jurídica argentina, onde é unânime o entendimento de que o reconhecimento pessoal é ato definitivo e irreprodutível.

Diante da fragilidade apresentada pela própria natureza da memória humana, a jurisprudência brasileira agora estabelece que o valor probatório do reconhecimento deve ser analisado com cautela, em razão de sua evidente subjetividade, o que afeta, por consequência, a própria fiabilidade dessa prova.

Com essas observações ao reconhecimento de pessoas, mais especificamente ao fotográfico, nota-se que é destacado pelo Ministro Rogério Schietti, em mesma decisão, as consequências do erro de reconhecimento. Ocorre que, o principal ponto para essa movimentação na Corte Superior é justamente os efeitos e os perigos gerados por um reconhecimento falso. *In verbis*:

Estudos apontam que o reconhecimento equivocado (*mistaken eyewitness identification*) tem sido uma das principais causas de erro judiciário, com a consequência – deletéria e muitas vezes irreversível, diga-se – de levar pessoas inocentes à prisão. Dada a evidência de muitos casos de erros judiciários, foi criada nos Estados Unidos, em 1992, a Innocence Project, uma ONG fundada por advogados civilistas, especialistas em pedir indenização ao Estado em decorrência de condenações de pessoas inocentes. Segundo pesquisa feita por essa ONG, aproximadamente 75% das condenações de inocentes se deve a erros cometidos pelas vítimas e por testemunhas ao identificar os suspeitos no ato do reconhecimento. Em 38% dos casos em que houve esse erro, várias testemunhas oculares identificaram incorretamente o mesmo suspeito inocente. (Disponível em: [www.innocenceproject.org/.../What\\_is\\_the\\_innocence\\_Project\\_How\\_did\\_it\\_get\\_star\\_ted.php](http://www.innocenceproject.org/.../What_is_the_innocence_Project_How_did_it_get_star_ted.php). Acesso em: set. 2020).<sup>19</sup>

Apesar de em seu voto o Ministro destacar os casos com base na realidade encontrada nos Estados Unidos, o elevado percentual levantado não é distante do que se verifica no Brasil, no que tange aos reconhecimentos incorretos que frequentemente aqui ocorrem. A título de exemplo é citado o caso de Vinicius Romão de Souza em seu voto, vejamos:

Em 2014, o ator Vinicius Romão de Souza foi preso, após haver sido reconhecido por uma mulher que o acusou de tê-lo assaltado. Depois de permanecer 16 dias na prisão, a 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro concedeu habeas corpus em favor do acusado, depois que a vítima afirmou, em novo depoimento, que se enganou ao fazer o

---

<sup>18</sup> AROCENA, Gustavo A. **El reconocimiento por fotografía, las atribuciones de la Policía Judicial y los actos definitivos e irreproductibles**. In: Temas de derecho procesal penal (contemporâneos). Córdoba: Editorial Mediterránea, 2004, p. 97

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus 598.886/SC. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no art. 226 do CPP. Prova Inválida como Fundamento para a Condenação. Rigor Probatório. Necessidade para Evitar Erros Judiciários. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Rogerio Schietti Cruz. 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: ed. 3050, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Acórdão.

reconhecimento do ator como o suposto autor do delito.<sup>20</sup>

Este é apenas um caso de vários outros recorrentes. Diversas são as prisões realizadas no Brasil mediante reconhecimentos incorretos realizados nas Delegacias de Polícia brasileiras. Vale destacar que as consequências de uma prisão, mesmo que por poucos dias, são irreversíveis e, não por menos, o Direito Penal é sabidamente posto como tutela jurisdicional de última *ratio*, visto que possibilita a limitação ao direito à liberdade de um indivíduo.

Neste sentido, é oportuno destacar um aspecto básico do processo penal, a sua instrumentalidade constitucional, norteadada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, apesar de se tratar de áreas distintas, o direito e o processo se reúnem por objetivos em comum, os sociais e os políticos, estando em primeiro a tutela do indivíduo<sup>21</sup>.

Para além das consequências geradas por um reconhecimento incorreto, destaca-se ainda o aspecto social que é revelado por esta prática investigativa: a seletividade do sistema penal. Em setembro de 2020 a relatório<sup>22</sup> pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro onde foi apontado que 53 pessoas foram indevidamente acusadas em razão de reconhecimento fotográfico falho.

Tal levantamento evidenciou que, em relação à prisão preventiva, em 86,2% dos casos houve a decretação desta e, desse número, apenas 20% é referente a indivíduos brancos, nos demonstrando algo que já é amplamente objeto de estudo e análise, o racismo estrutural<sup>23</sup>. Como bem destaca o Ministro Rogério Schietti, “para o coordenador de Defesa Criminal da DPRJ, Emanuel Queiroz, “O perfil dos injustiçados, em sua maioria, é o mesmo: pessoas negras, periféricas, pobres e com baixa escolaridade”.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus 598.886/SC. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no art. 226 do CPP. Prova Inválida como Fundamento para a Condenação. Rigor Probatório. Necessidade para Evitar Erros Judiciários. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Rogério Schietti Cruz. 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: ed. 3050, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Acórdão.

<sup>21</sup> “Em suma, nossa noção de instrumentalidade tem por conteúdo a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais da Constituição, pautando-se pelo valor dignidade da pessoa humana submetida à violência do ritual judiciário”. LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 23.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>. Acessado em: 27 out. 2023.

<sup>23</sup> “Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas”. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. - São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 62.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). Habeas Corpus 598.886/SC. Habeas Corpus. Roubo Majorado.

Neste sentido, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, em pesquisa<sup>25</sup> produzida sobre a prova testemunhal com enfoque no reconhecimento de pessoas, destacou a realidade enfrentada pelas pessoas que possuem o perfil ao qual é direcionado o foco do sistema de justiça criminal brasileiro. Vejamos:

Essas recentes pesquisas, além de iniciarem a formação de um catálogo de dados empíricos sobre erros judiciais relacionados a provas dependentes da memória, destacam uma informação que é fundamental para a compreensão crítica sobre o sistema de justiça criminal brasileiro: o endereçamento racial dos erros judiciais. Tal perspectiva, esclareça-se desde já, é mais do que simplesmente indicar, estatisticamente, quem são as pessoas racialmente selecionadas pela roda punitiva que move o processo penal (ZUBERI, 2001). A partir desses dados, deve-se pensar qualitativamente, com as lupas analíticas da Criminologia do Preconceito e da Teoria Crítica da Raça, como o racismo estrutura a gestão probatória do processo penal, especialmente no que se refere às dinâmicas procedimentais do reconhecimento de pessoas e da prova testemunhal.

Ainda mais, ao menos metade desses acusados já possuíam anotações anteriores, razão pela qual é possível compreender porque constam no banco de dados das delegacias seus registros fotográficos, reforçando, desse modo, um estigma criminal de uma população. Fato é que, em todas as sociedades existem o que, muito bem pontua o Aury Lopes Júnior, os estereótipos culturais, que demonstram a tendência de vítimas e testemunhas a reconhecer “em função desses estereótipos”<sup>26</sup>.

Em razão das graves consequências atreladas a reconhecimentos errôneos, a atual jurisprudência estabeleceu a necessidade de adoção de novas rotinas pela Polícia Civil, visto que sucessões de falhas no referido procedimento acarreta a completa invalidação do reconhecimento fotográfico e, sem a presença de outros elementos que demonstrem a autoria delitiva, a consequente absolvição do réu.

Para evitar que erros se repitam e o procedimento seja revestido de fiabilidade, é necessário que a medida investigativa seja realizada em assonância com o quanto estipulado pela lei, a fim de que seja resguardado o devido processo legal, bem como os direitos fundamentais de todos os indivíduos<sup>27</sup>. Não apenas o judiciário deve garantir a correta aplicação

---

Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no art. 226 do CPP. Prova Inválida como Fundamento para a Condenação. Rigor Probatório. Necessidade para Evitar Erros Judiciais. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Rogerio Schietti Cruz. 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: ed. 3050, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Acórdão.

<sup>25</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova Sob Suspeita, 2a ed., São Paulo, 2021, p. 8. Disponível em: <https://iddd.org.br/reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal/>. Acesso em nov. de 2023

<sup>26</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 493.

<sup>27</sup> “O artigo 226 do Código de Processo Penal é norma processual, de modo que deve garantir o poder-dever do Estado de punir o criminoso (efetividade do processo), mas, ao mesmo tempo, é garantia ao acusado de que, submetido a processo crime, terá todas as garantias respeitadas, em consonância com o devido processo legal (face garantista do processo)”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento**



da lei, mas todos os operadores do direito se atentar ao quanto deve ser observado para o correto deslinde da persecução penal.

A atividade policial, bem como a atuação do Ministério Público como fiscalizador, deve ter em especial atenção a “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, CF).

Verifica-se, assim, que se torna objeto de análise da Corte Superior uma espécie de controle externo a atividade policial, reforçando, principalmente, ao Ministério Público a sua função em atuar como agente fiscalizador e mais ainda, garantir que sejam respeitados os direitos consagrados pela Constituição Federal a todos os indivíduos. Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho de decisão proferida pelo Ministro Rogério Schietti no HC nº 712.781/RJ:

O zelo com que se houver a autoridade policial ao conduzir as investigações determinará não apenas a validade da prova obtida - "sem bons ingredientes não haverá forma de fazer um bom prato" (como metaforicamente lembra Jordi Ferrer-Beltrán) -, mas a própria legitimidade da atuação policial e sua conformidade ao modelo legal e constitucional. Sem embargo, conquanto as instituições policiais figurem no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal se apropriem de técnicas pautadas nos avanços científicos para interromper e reverter essa preocupante realidade quanto ao reconhecimento pessoal de suspeitos. Práticas como a evidenciada no processo objeto deste writ só se perpetuam porque eventualmente encontram respaldo e chancela tanto do Ministério Público - a quem, como fiscal do direito (*custos iuris*), compromissado com a verdade e com a objetividade de atuação, cabe velar pela higidez e pela fidelidade da investigação dos fatos sob apuração, ao propósito de evitar acusações infundadas - quanto do próprio Poder Judiciário, ao validar e acatar medidas ilegais perpetradas pelas agências de segurança pública.<sup>28</sup>

Desse modo, observa-se, também, que a atenção especial dada atualmente pela Corte Superior ao reconhecimento fotográfico, em entendimento uníssono, vem estabelecendo formalidades a serem observadas para além das já estabelecidas na lei processual, com o principal objetivo de se evitar erros judiciários e garantir, acima de tudo, a correta aplicação da lei penal.

### **3. IMPACTOS DA NOVA JURISPRUDÊNCIA: CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL E O PROJETO DE LEI Nº 676/2021**

Diante das novas diretrizes estabelecidas pelos julgados paradigmáticos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, impactos foram gerados tanto na atuação policial, quanto para a

---

**de pessoas.** Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. In: Orly Kibrit; Eduardo Manhoso; Raissa Amarins Marcandeli. (Org.). Olhos que condenam: parâmetros para um reconhecimento pessoal do cidadão. Brasília: CNJ, 2022, p. 123.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.

atividade fiscalizadora do Ministério Público, bem como para o próprio judiciário em primeira e segunda instância, que passaram a observar o quanto determinado pela jurisprudência da Corte Superior.

O reconhecimento de pessoas é, na grande maioria dos casos, realizado ainda na fase do Inquérito Policial, quando não foi dado início a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, observando ao quanto disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, se procede ao reconhecimento após a vítima ou testemunha descrever o possível autor do delito, para que assim seja dado continuidade às próximas etapas.

Fato é que, é preferível que se proceda ao ato do reconhecimento ainda na fase da investigação policial, a fim de que se evite um decurso de tempo do momento em que os fatos ocorreram até o procedimento em questão, reduzindo, assim, a possibilidade da perda de memória e inclusive a produção de falsas memórias pela vítima ou testemunha.

Tal instrução<sup>29</sup> é, ainda, embasada na ideia de que o reconhecimento de pessoas se trata de ato irrepetível e, por isso, deve ser realizado em momento ideal para que se assegure mais fiabilidade da prova que será obtida a partir do ato de reconhecer um possível suspeito.

Dito isso, vemos um problema ainda maior quando se trata do reconhecimento fotográfico. Imagens obtidas através do banco de dados da Polícia, ou ainda mediante mídias sociais, possibilitam que o reconhecimento seja realizado em conjunto com a coleta do depoimento da vítima ou testemunha, diante da facilidade de, em mesmo momento, a autoridade policial já proceder a esta diligência para elucidação dos fatos.

Ocorre que, tal prática pode ser observada de duas formas: (i) o aspecto positivo de se aproveitar o momento oportuno e, por muitas vezes, recente aos fatos ocorridos, reduzindo a probabilidade da vítima ou testemunha haverem qualquer grau de perda ou confusão em sua memória, como; (ii) o aspecto negativo, pela insegurança que se traz ao realizar diligência extremamente delicada – visto que uma pessoa será identificada como suposto autor – de forma tão precoce e sem o mínimo controle ou, ainda, a presença de outros elementos informativos que auxiliem na correta identificação do possível suspeito.

Ainda, a inobservância às diretrizes legais prejudica a fiabilidade do reconhecimento realizado e, mesmo que se fale em reproduzi-lo novamente em momento posterior, como já abordado anteriormente, a repetição do ato pode, na verdade, viciar a memória daquele que reconhece, aumentando as chances de ocorrer um reconhecimento incorreto.

---

<sup>29</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti Cruz, 2023. p. 24. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em nov. de 2023.

Por este motivo, o Superior Tribunal de Justiça reforçou a ideia de que seja evitado nos procedimentos de identificação o uso do mesmo suspeito, de modo que as identificações provenientes de procedimentos repetidos não devem ser consideradas como tão confiáveis.

Isso porque, a fiabilidade do reconhecimento está intrinsicamente ligada ao procedimento usado, de modo que ao não ser dada atenção às regras para a realização do reconhecimento de pessoas, aumenta-se a probabilidade de erros provenientes de reconhecimentos falsos ocorrerem.

Assim, foi estabelecido o entendimento de que o ato de reconhecimento realizado em desconformidade com o artigo 226 do CPP durante as investigações preliminares, sem, ainda, atender às melhores práticas trazidas pelos estudos ligados a psicologia do testemunho, será inadmitido o elemento informativo, visto que, como esclarece o Ministro Rogério Schietti<sup>30</sup>, deixa de atender aos seguintes princípios: confiança, disciplina e integridade.

Novamente observando a fiabilidade e a subjetividade inerentes ao reconhecimento de pessoas, é destacado o aspecto de que o valor probatório a este deve ser atribuído com muita cautela, visto que este possui “alta suscetibilidade de falhas e de distorções”<sup>31</sup>, mesmo quando realizado em conformidade com os moldes legais.

Neste sentido, oportuno destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Rogério Schietti em voto proferido no HC n. 712.781/RJ. Vejamos:

Vale dizer: Se em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP) o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva. Sua fragilidade epistêmica – segundo a psicologia moderna, notadamente os ensinamentos e os estudos acerca da falibilidade da memória humana, e considerado o parco grau de confiabilidade quanto ao modo de sua produção – não permite um juízo seguro quanto ao seu valor probante. Assim, para o juízo de condenação – em que o standard probatório se baliza pela regra da certeza, em razão da qual a condenação só se legitima se apoiada em provas além da dúvida razoável –, não se pode permitir que o reconhecimento pessoal, ainda que feito em conformidade com o art. 226 do CPP, sirva como única prova para lhe dar lastro, justamente por ser empiricamente frágil.

Ou seja, mesmo que observados os aspectos legais para a realização do reconhecimento de pessoas, há uma singularidade que vem para reger a formação da opinião do magistrado: não deverá ser atribuída grande força probatória a este. Independente dos aspectos legais, o reconhecimento é naturalmente revestido de subjetividade e fragilidade, razão pela qual não é suficiente para, sozinho, fundamentar uma decisão condenatória.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.

<sup>31</sup> Ibid.

Para tanto, é necessário identificar um *standard* probatório suficiente a demonstrar que o indivíduo reconhecido se trata, de fato, do autor dos fatos investigados. Isso porque, os requisitos legais servem para aumentar a fiabilidade, contudo não afasta a maior suscetibilidade a erros em um procedimento dessa natureza, que depende única e exclusivamente da memória da vítima ou testemunha.

Contudo, é ainda estabelecido o entendimento de que qual esta prova é produzida em desconformidade com o quanto previsto no artigo 226 do CPP, será então invalidade, o que produz o seguinte efeito: não poderá ser usada para lastrear juízo de certeza no tocante a autoria do crime, nem mesmo para compor o conjunto probatório.

Tal entendimento nos leva a uma nova observação, as regras estabelecidas pelo artigo 226 do CPP não se tratam de meras recomendações, mas sim de requisito legais para admissão do elemento informativo como prova em uma Ação Penal, de modo que se admitido reconhecimento realizado em desacordo com a lei, este será declarado nulo.

Contudo, os tribunais estaduais, ao julgarem teses acerca da nulidade do reconhecimento realizado em dissonância com a lei processual, entendem que tais práticas não ensejam o reconhecimento da nulidade, com o argumento de que são diretrizes a serem observadas, mas não obrigatórias. Nesse sentido, vale destacar o trecho do artigo “Olhos que Condenam”<sup>32</sup>, produzido por Orly Kibrit, Eduardo Manhoso e Raissa Amarins Marcandeli, ao fazer referência às decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do tema:

Em sua grande maioria, a nulidade por inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal é afastada pelo entendimento de que o dispositivo é mera recomendação, de forma que deve ser cumprido apenas se possível. Utilizam-se, basicamente, de julgados antigos que não mais refletem a compreensão externada atualmente sobre o dispositivo legal em questão, sobretudo pelo Superior Tribunal de Justiça. De toda pesquisa realizada, 77 (setenta e sete) acórdãos enfrentaram o tema relativo ao descumprimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e suas possíveis consequências. E, como dito, salvo três exceções, todos os acórdãos afastaram a nulidade suscitada – pelos motivos expostos alhures.

Diante dessa realidade e com a movimentação jurisprudencial na Corte Superior prestando maior atenção ao reconhecimento de pessoas, em 2021 foi elaborado o Projeto de Lei nº 676<sup>33</sup> que visa alterar os artigos 226 e 227 do CPP, de modo a estabelecer de forma mais bem

---

<sup>32</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**. Coordenação Rogério Schietti Cruz, Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. In: Orly Kibrit; Eduardo Manhoso; Raissa Amarins Marcandeli. (Org.). Olhos que condenam: parâmetros para um reconhecimento pessoal do cidadão. Brasília: CNJ, 2022, p. 119-120.

<sup>33</sup> BRASIL. Projeto de Lei nº 676, de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília, Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em: 23 out. 2023.

regulamentada as diretrizes para o reconhecimento de pessoas, bem como para o reconhecimento fotográfico, algo não acobertado especificamente pela legislação atual.

Alguns dos pontos a serem destacados desse projeto de lei são: (i) a impossibilidade de haver sentença condenatória exclusivamente fundamentada no reconhecimento fotográfico; (ii) o suspeito deverá estar acompanhado de defensor no momento do ato; (iii) a vedação ao uso de perguntas tendenciosas a pessoa que realizará o reconhecimento no momento da descrição do suspeito; (iv) a continuidade das investigações após a realização do reconhecimento, independente do resultado; e, por fim (v) a necessidade de regras mais rígidas para o reconhecimento fotográfico.

No que toca ao último ponto, o referido Projeto de Lei determina a necessidade de ser juntado aos autos todas as fotografias utilizadas no procedimento, informando, ainda, a fonte de sua obtenção.

Quanto ao local de retirada das fotografias, o texto estabelece que será vedado a apresentação de fotos apenas de pessoas suspeitas ou integrantes de álbuns de suspeitos, do mesmo modo se aplica essa regra às fotografias retiradas de redes sociais e aquelas de acesso apenas por amigos ou conhecidos do suspeito já identificado ou de crimes semelhantes. Ainda, se pretende proibir a apresentação informal de fotografias também pelas autoridades da polícia judiciária.

O projeto de lei não se restringe a estabelecer diretrizes para o reconhecimento fotográfico, prevendo ainda que, com apenas a referida medida, não será suficiente para fundamentar a decretação de medidas cautelares, bem como para o recebimento de denúncia ou queixa, tampouco para decisão de pronúncia em procedimentos do júri ou ainda para sentença condenatória, se não amparada de outras provas.

Observa-se, assim, que há, atualmente, maior preocupação não apenas por parte do judiciário, mas também do legislativo<sup>34</sup>, no sentido de evitar erros judiciários provenientes de reconhecimentos falsos e, ao que se nota, o reconhecimento fotográfico se tornou uma faca de dois gumes: do mesmo modo que pode facilitar o trabalho investigativo da polícia, abre a porta para a ocorrência mais frequente de condenações errôneas.

---

<sup>34</sup> Além dos textos legais aqui já mencionados, outro avanço decorrente desse movimento jurisprudencial é a Lei n. 10.141/2023, recentemente editada no estado do Rio de Janeiro, limitando o uso do reconhecimento fotográfico para a decretação de prisões de pessoas que estão sendo investigadas. BRASIL. **Lei nº 10.141 de 2023, que dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do estado do Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/10/Lei-10.141-23-RJ.pdf>. Acesso em nov. de 2023.

Ainda, em atenção aos riscos inerentes à realização do reconhecimento de pessoas, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a resolução nº 484 de dezembro de 2022, estabelecendo diretrizes para a realização desta medida em procedimentos e processos criminais, bem como deve ser feita sua valoração em juízo de instrução. Do mesmo modo que o já mencionado Projeto de Lei nº 676/21, a referida resolução também é fruto do avanço jurisprudencial em relação ao tema e dos erros judiciários<sup>35</sup> provenientes de reconhecimentos falsos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer critérios mais específicos para o reconhecimento de pessoas através da jurisprudência, ressalta a necessidade de observância por parte das autoridades policiais aos requisitos mínimos impostos pela lei, bem como pontua qual o valor probatório que deverá ser dado ao reconhecimento positivo. Neste sentido, destaca o Min. Rogério Schietti<sup>36</sup> que:

Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

Ou seja, é necessário que por parte da autoridade policial haja zelo ao conduzir as investigações, de modo a assegurar não apenas que a prova obtida seja válida, mas também a legitimidade da atuação policial dentro dos moldes da lei e da própria Constituição.

Contundo, tal anotação não se direciona apenas a atuação policial, mas também a todos os integrantes da justiça criminal, de modo que não apenas a autoridade policial deve ter maior atenção à observância da lei, como é função do Ministério Público atuar como fiscal do direito, cabendo a este órgão prezar pela higidez e fiabilidade da investigação, a fim de que sejam evitadas acusações sem a presença de elementos de provas suficientes a fundamentar uma denúncia.

Não apenas deve o órgão ministerial se atentar para sua função de fiscalizar a correta aplicação da lei, como o Poder Judiciário não deve validar medidas e atos investigatórios em completa dissonância com o quanto estipulado pela legislação, completamente aquém e diametral afronta ao devido processo legal.

---

<sup>35</sup> “(...) o reconhecimento de pessoas equivocado é uma das principais causas de erro judiciário, conforme demonstrado por ampla produção científica, nacional e internacional, que indica a existência de diversos fatores sensíveis no procedimento de reconhecimento;”. BRASIL. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022, estabelecendo diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em nov. de 2023.

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ**, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.

Desse modo, é evidente que, não há nada que justifique a ocorrência de erros judiciários visto que o direito penal é regido pelo princípio do *in dubio pro reo*, destacando-se assim a fato de que havendo a presença de maior dúvida do que certeza quanto aos fatos investigados, deverá prevalecer solução favorável ao réu.

Assim, verifica-se que os maiores impactos relativos às decisões proferidas pela Corte Superior estão ligados à aplicação correta da lei, novas diretrizes para uma melhor regulamentação, especialmente do reconhecimento fotográfico, a correção dos erros judiciários provenientes de decisões embasadas unicamente em reconhecimentos, estabelecendo critérios fixos para o valor probatório a ser atribuído ao reconhecimento de pessoas e, por fim, destaque à atuação dos agentes públicos que devem se atentar à correta aplicação das normas vigentes.

#### **4. O RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO COMO INSTRUMENTO PARA ERROS JUDICIÁRIOS**

Um dos maiores fatores motivadores para a mudança jurisprudencial observada no Superior Tribunal de Justiça em relação ao reconhecimento de pessoas está intrinsecamente ligada ao número de erros judiciários provenientes de reconhecimentos falsos, tanto pela ausência de atenção às formalidades legais quanto pelo grande valor probatório dado a este em juízo de valoração das provas.

Conforme bem leciona Janaina Matida<sup>37</sup>, no Brasil o reconhecimento feito através do uso de fotografias é realizado de duas formas: a primeira implica na prática do *show-up* fotográfico, em que é apresentada à vítima ou testemunha uma foto do suspeito, e a pessoa que irá reconhecer deve afirmar se é este ou não o suposto autor do delito. A segunda modalidade reside em apresentar o álbum de suspeitos a pessoa que deverá proceder ao reconhecimento, em que diversos suspeitos são mostrados ao mesmo tempo.

Quanto à primeira prática, é notável que é completamente sugestiva, visto que à vítima e à testemunha não são dadas alternativas para que possam comparar as pessoas que estão que estão sendo submetidas ao reconhecimento. Aqui temos um grande problema, é completamente plausível, e mais, provável, que a vítima ou testemunha apenas reconheça o suspeito

---

<sup>37</sup> MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409-438, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em out. de 2023.

apresentado a ela por apresentar características semelhantes ao autor. Neste sentido, ressalta Matida<sup>38</sup>:

O show-up é um procedimento notoriamente sugestivo e, por representar grande risco a falsos reconhecimentos, é constantemente desaconselhado por pesquisadores como procedimento de reconhecimento (Ceconello; Stein, 2020; Clark, 2012; Wells et. al., 2020;).

Cumprido destacar que no Brasil o reconhecimento fotográfico é realizado previamente ao reconhecimento presencial, de modo que caso o suspeito seja reconhecido através de uma fotografia, deverá proceder, assim, ao reconhecimento presencial primeiro feito em delegacia e, posteriormente, em juízo, durante a fase de instrução e julgamento. Por mais que aqui se tenha a ideia de aferir maior fiabilidade ao reconhecimento, como já abordado anteriormente, a repetição do ato não apenas não auxilia em sua confiabilidade, como a prejudica.

A natureza única do reconhecimento é amplamente discutida pela psicologia, de modo que é necessário analisar os aspectos subjetivos do testemunho, diretamente associados as questões da memória humana diante de sua complexidade e fragilidade. Neste sentido, oportuno destacar a seguinte lição de Janaína Matida<sup>39</sup>:

Do ponto de vista cognitivo, o reconhecimento é um procedimento irrepitível. Quando um crime é praticado, a vítima/testemunha armazena em sua memória uma representação mental do autor e, posteriormente, é solicitada a prestar declarações bem como realizar o reconhecimento. A descrição dos fatos oferecida pelos envolvidos e a identificação da autoria dos responsáveis por comportamentos juridicamente proibidos são recursos aos quais confere-se destacada importância, de sorte que não se trata de qual-quer exagero afirmar que a determinação dos fatos na justiça criminal depende, em grande medida, da memória humana. Contudo, embora testemunho e reconhecimento sejam espécies do gênero provas dependentes da memória, não se pode perder de vista que seus processos cognitivos são diferentes entre si. A repetibilidade do procedimento de sua produção representa uma dessas diferenças: quando técnicas de entrevistas adequadas são aplicadas, é possível que as informações recuperadas sejam relatadas pela vítima/testemunha repetidas vezes, sem que, necessariamente, haja prejuízo quanto à fidedignidade de seu conteúdo. O mesmo não se pode afirmar do reconhecimento, dado tratar-se de procedimento inerentemente sugestivo.

O que se nota aqui é a evidente necessidade de se observar com maior cautela um procedimento que, apesar de válido e extremamente útil para a elucidação dos fatos, é capaz de servir de fundamento para decisões que ferem amplamente princípios constitucionais, mais especificamente a presunção de inocência e o devido processo legal.

Ocorre que, as questões atinentes a erros judiciários provenientes da prova produzida por reconhecimento não estão apenas presentes na realidade brasileira. O *Innocence Project*

---

<sup>38</sup> MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 416, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 23 out. 2023.

<sup>39</sup> Ibid.



sediado em Nova York, nos Estados Unidos, já fez um levantamento dos casos em que participaram e, a partir disso, concluíram que mais de 60% de seus clientes foram incorretamente condenados com base em falsos reconhecimentos<sup>40</sup>. Um dos grandes desafios destacado pelo projeto, para além das falhas naturais da memória humana, do trauma da vítima ou testemunha no momento que os fatos ocorreram e ainda as condições de visibilidade, são as questões raciais.

Isso nos mostra uma realidade que reforça mais ainda a fragilidade da prova produzida única e exclusivamente com base na memória humana, razão pela qual deve haver maior cuidado no momento de produzi-la e, principalmente, valorá-la.

Em relatório produzido também pelo *Innocence Project*<sup>41</sup>, agora sediado no Brasil, apesar de não terem sido levantados dados estatísticos quanto à realidade brasileira, o que se nota é que a natureza da grande maioria dos pedidos de atuação que chegam ao projeto se dá em razão de reconhecimentos errados, o que leva a seguinte conclusão: este é a maior causa de erros judiciários no Brasil.

Neste sentido, necessário ainda destacar o seguinte trecho do mencionado relatório, que nos evidencia uma infeliz realidade da atuação policial no Brasil, onde “identificamos com frequência que as investigações são conduzidas a partir de um suspeito pré-determinado pela polícia e que, por falta de conhecimento técnico e de estrutura, há pouco cuidado com a produção de provas que dependem da memória”.<sup>42</sup>

São diversos os exemplos de casos que relatados pelo *Innocence Project Brasil* em que pessoas foram reconhecidas e, posteriormente, tiveram sua inocência provada mediante a produção de novas provas e constatação de outros aspectos, como a diferença de altura do autor e da pessoa reconhecida, o local em que se encontrava no momento dos fatos, dentre outros.

Vale ressaltar que, esses exemplos que são destacados por este projeto se trata daqueles vieram à tona e dos quais o judiciário brasileiro tomou conhecimento mediante Ações de Revisão Criminal. Mesmo que se faça um levantamento estatístico, jamais seria possível concluir com exatidão a quantidade de pessoas que já vieram a ser vítimas de um

---

<sup>40</sup> INNOCENCE PROJECT. **Eyewitness misidentification contributes to an overwhelming majority of wrongful convictions that have been overturned by post-conviction DNA testing**. Disponível em: <https://innocenceproject.org/eyewitness-misidentification/>. Acesso em out. de 2023.

<sup>41</sup> “Ainda que por enquanto não tenham sido produzidas estatísticas brasileiras que permitam uma comparação com a realidade norte-americana, os pedidos de atuação que chegam ao Innocence Project Brasil demonstram que o erro de reconhecimento está entre as mais prováveis causas de erro judiciário também no nosso país”. INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. – 1. ed. – São Paulo, 2020, p. 27. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acesso em nov. de 2023.

<sup>42</sup> INNOCENCE PROJECT BRASIL (ed.). **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. São Paulo, 2020. p. 27.

reconhecimento falso e que levou a aplicação de uma prisão preventiva ou, ainda, uma condenação já transitada em julgado.

Ou seja, o que temos acesso hoje muito provavelmente não demonstra nem parte do número real de erros judiciários em razão de reconhecimentos incorretos e realizados sem atenção ao mínimo: o quanto estipulado na lei.

Contudo, apenas as regras previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal já não se mostraram suficientes para evitar ou ao menos alterar tal realidade. Fato é que, é necessário que no direito, em muitas situações, principalmente quando se tratando de prova testemunhal, seja dado maior atenção ao estudo da psicologia do testemunho.

Como bem definiu Juliana Ferreira da Silva<sup>43</sup>, “a Psicologia do Testemunho é um ramo da psicologia dedicado ao estudo dos processos psicológicos envolvidos na capacidade de testemunhas em produzir provas subjetivas”.

A análise da prova testemunhal, para além do caso em concreto, exige a investigação dos aspectos psicológicos inerentes à produção de memórias. Nesse sentido, oportuno destacar a lição de Machado e Barilli<sup>44</sup>:

As mudanças urgentes no campo probatório penal, que devem ocorrer a partir das contribuições da psicologia do testemunho, não podem se limitar apenas ao âmbito dogmático (teórico) ou normativo (deve ser) mediante projetos de reforma legislativa do atual artigo 226 do CPP. Devem ser pensadas em diferentes níveis operacionais da Justiça criminal e, por óbvio, sem descuidar da realidade nacional. Do contrário, teremos apenas refinadas teorias ou excelentes normas, porém sem qualquer alteração real no cotidiano das varas criminais e delegacias de polícia país afora.

Isso porque, como já demonstrado em estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA<sup>45</sup>, as falsas memórias são produzidas por um processo interno de criação do indivíduo ou por influências externas, de modo que se tornam mais detalhadas, motivo pelo qual podem causar uma aparência de “memória real”, justamente por possuir um nível superior de detalhes.

Ainda mais, é necessário pontuar que no processo penal, a prova testemunhal possui, geralmente, grande valor probatório para o julgamento do magistrado acerca dos fatos a ali apurados de modo que, a depender do crime, o depoimento da vítima e testemunha, bem como o reconhecimento, se torna um dos únicos meios de produção probatória.

---

<sup>43</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília Coordenação do Ministro Rogério Schietti, 2022, p. 70.

<sup>44</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O Reconhecimento de Pessoas Como Fonte de Injustiças Criminais**. 2019.

<sup>45</sup> **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Série Pensando o Direito, n. 59, Brasília: Ministério da Justiça, 2015, p. 23.

Novamente, o que se nota aqui é que temos uma situação delicada, com duas vias: é necessário apurar os fatos, sendo a prova testemunhal um dos meios legítimos para tanto, contudo, a natureza subjetiva que possui não permite atribuir a esta, elevado grau de confiabilidade, razão pela qual não pode, sozinha, figurar como fundamento suficiente para afastar a presunção de inocência de uma pessoa acusada.

Apesar de abordar a prova testemunhal amplamente, essa mesma lógica se aplica ao reconhecimento, visto que se neste caso se trata de testemunhas oculares que podem ter seu desempenho prejudicado por duas variáveis distintas<sup>46</sup>: (i) as de estima, ligadas as condições da testemunha ou vítima de absorver os fatos que vivenciaram e, (ii) as de sistema, que versam exatamente sobre como os procedimentos são aplicados na justiça criminal pelos agentes públicos.

O que se busca enfatizar aqui é a carência confiabilidade que o reconhecimento, mesmo quando realizado dentro dos procedimentos determinado em lei, sempre estará revestido. Quando se adentra ao âmbito das falsas memórias<sup>47</sup>, verifica-se que as provas de natureza testemunhal devem ser analisadas com cautela, sobretudo o reconhecimento de pessoas, que por vezes é tratado como prova suficiente para demonstração da autoria delitiva.

Desse modo, verifica-se que diante dos inúmeros casos de erros judiciários provenientes de reconhecimento falsos, é necessário não apenas que sejam determinadas melhores diretrizes para o reconhecimento de pessoas, especialmente o fotográfico, mas também que os agentes atuantes dentro do procedimento criminal tenham melhor compreensão da psicologia do testemunho e do fenômeno das falsas memórias, de modo a compreenderem a natureza da prova testemunhal e os motivos pelos quais a esta deve ser dada atenção com maior cautela.

---

<sup>46</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília Coordenação do Ministro Rogério Schietti, 2022. p. 72.

<sup>47</sup> “O fenômeno das falsas memórias pode ser compreendido como um processo mnemônico composto “[...] no todo ou em parte por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade”. Não são mentiras ou fantasias dos indivíduos, são lembranças semelhantes às memórias verdadeiras. Além disso, as falsas memórias são fruto do funcionamento normal da memória humana, e não patológico. Essas distorções podem ser tanto de cunho interno quanto externo à pessoa. Quando se tratam de distorções endógenas, as falsas memórias são denominadas autossugeridas, ocorrendo quando a lembrança é alterada internamente pelo indivíduo, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa. Por exemplo, lembrar que um amigo contou uma história quando, na verdade, as informações são provenientes de um programa de televisão. Por outro lado, quando se tratam de distorções exógenas, as falsas memórias são denominadas sugeridas, por sua vez, são resultado de um processo de interferência externo ao sujeito, por uma fonte alheia à pessoa. Neste tipo de falsificação da memória, há uma recordação de fatos como se tivessem sido realmente vividos, quando, na verdade, foram sugeridos. Por exemplo, recordar de um fato pela sugestibilidade do entrevistador. Sobre isso: NEUFELD, Carmem; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et al. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 22-26”. STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas Memórias: Porque Lembramos de Coisas que não aconteceram?**, Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, v. 5, n. 2 p. 179-186, 2001.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o presente trabalho destacou as complexas discussões relacionadas ao reconhecimento de pessoas, especialmente no contexto fotográfico. Além das preocupações com os procedimentos, também ressaltamos a importância dos fatores subjetivos que afetam as provas testemunhais.

É alarmante a constatação de um número significativo de erros judiciários decorrentes de reconhecimentos falhos. Identificamos que tais equívocos podem surgir da negligência em relação aos procedimentos estabelecidos no artigo 226 do Código de Processo Penal, bem como das fragilidades inerentes à memória humana.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir de 2020, tomou a iniciativa de estabelecer uma jurisprudência que enfatiza a necessidade de estrita aderência às regras legais no processo penal. Essa mudança representa um passo fundamental, enfatizando a importância de um padrão probatório sólido para sustentar condenações, que não se restrinja unicamente ao reconhecimento, mas que o avalie com o máximo rigor.

Além disso, a Corte Superior promoveu discussões aprofundadas sobre os erros judiciários, destacando a necessidade de um exame mais crítico das provas à luz dos conhecimentos da psicologia do testemunho e do fenômeno das falsas memórias.

Entretanto, diante da atual realidade, para efetivar mudanças substanciais, é imperativo que novas práticas sejam adotadas em relação ao reconhecimento de pessoas. Não pode mais ser tolerado que o judiciário brasileiro permita reconhecimentos realizados sem a devida observância da lei. Reduzir os erros judiciários requer uma atenção cuidadosa não apenas aos aspectos procedimentais, mas também aos elementos subjetivos que permeiam a prova testemunhal.

O Projeto de Lei nº 672/2021 representa um avanço significativo ao estabelecer regras específicas para o reconhecimento fotográfico, do mesmo modo a Resolução nº 484 de 19 de dezembro de 2022. No entanto, apenas o estabelecimento formal de diretrizes e previsões legais não serão suficientes para alterar a realidade documentada através de números e estatísticas que demonstram a alarmante realidade brasileira no tocante a erros judiciários provenientes de reconhecimentos falsos ou incorretamente realizados.

Assim, é fundamental que a comunidade jurídica, em conjunto com os profissionais da área, continue a promover reformas e aprimoramentos nos procedimentos de reconhecimento

de pessoas, a fim de garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais no sistema judiciário brasileiro. A construção de um sistema mais robusto e confiável depende de um esforço coletivo e da implementação de medidas que assegurem a integridade das decisões judiciais e a prevenção de injustiças.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANTHONY, Tara; COPPER, Carolyn; MULLEN, Brian. **Cross-racial facial identification: A social cognitive integration**. *Personality and Social Psychology Bulletin*, v. 18, n. 3, p. 296-301, 1992.

AROCENA, Gustavo A. **El reconocimiento por fotografía, las atribuciones de la Policía Judicial y los actos definitivos e irreproductibles**. In: *Temas de derecho procesal penal (contemporâneos)*. Córdoba: Editorial Mediterránea, 2004.

**Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. *Série Pensando o Direito*, n. 59, Brasília: Ministério da Justiça, 2015

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O controle pelo Ministério Público das políticas de segurança pública**. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: dados 2016*. Brasília: CNMP, 2017. p. 24-31.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 10a ed., 2023.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 371-409, jan./abr. 2018.

BRASIL. [CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (1941)]. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.141 de 2023, que dispõe sobre os procedimentos adotados para o reconhecimento de investigados no âmbito do estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/10/Lei-10.141-23-RJ.pdf>. Acesso em nov. de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 676, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para disciplinar o reconhecimento fotográfico de pessoa. Brasília, Senado Federal, 2021. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147134>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022, estabelecendo diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário**. Brasília, Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em nov. de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. turma). **Habeas Corpus 598.886/SC**. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Reconhecimento Fotográfico de Pessoa Realizado na Fase do Inquérito Policial. Inobservância do Procedimento Previsto no art. 226 do CPP. Prova Inválida como Fundamento para a Condenação. Rigor Probatório. Necessidade para Evitar Erros Judiciários. Participação de Menor Importância. Não Ocorrência. Ordem Parcialmente Concedida. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Rogerio Schietti Cruz. 27 de outubro de 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*: ed. 3050, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Acórdão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 27.182/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ de 16/2/2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 56.723/SP**, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 9/11/2006, DJ de 11/12/2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 335.956/SP**, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6a T., DJe 2/2/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 700.313/SP**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 712.781/RJ**, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 695.580/SP**, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 2/5/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 8.980/MG**, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/1999, DJ de 17/12/1999.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grupo de Trabalho: Reconhecimento de Pessoas**. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Coletânea: Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**. In: Lucas Andreucci da Veiga; Bruna Moraes da Conceição. (Org.). **Reconhecimento de pessoa: perspectivas a partir do HC 598886/SC e da interpretação do TJSP**. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti Cruz, 2022, p. 228.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti Cruz, 2023.

p. 24. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Acesso em nov. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal**. Brasília: Coordenação do Ministro Rogério Schietti, 2022.

**Eyewitness misidentification contributes to an overwhelming majority of wrongful convictions that have been overturned by post-conviction DNA testing**. INNOCENCE PROJECT. Disponível em: <https://innocenceproject.org/eyewitness-misidentification/>. Acesso em out. de 2023.

FERNANDES, Antônio Scarance. Tipicidade e sucedâneo de prova. In: FERNANDES, Antônio Scarance. ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de (coords.). Provas no processo penal. Estudo Comparado. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 11ª edição: rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GARRETT, Brandon L. **Convicting the innocent: where criminal prosecutions go wrong**. Harvard University Press, 2012.

INNOCENCE PROJECT BRASIL (ed.). **Prova de Reconhecimento e Erro Judiciário**. – 1. ed. – São Paulo, 2020, p. 27. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/o-que-fazemos>. Acesso em nov. de 2023.

INNOCENCE PROJECT. **Eyewitness misidentification contributes to an overwhelming majority of wrongful convictions that have been overturned by post-conviction DNA testing**. Disponível em: <https://innocenceproject.org/eyewitness-misidentification/>. Acesso em out. de 2023.

INNOCENCE PROJECT (ed.). **Reevaluating Lineups: Why Witnesses Make Mistakes and How to Reduce the Chance of a Misidentification**. Nova Iorque: Benjamin N. Cardozo School of Law, Yeshiva University, 2009.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal: orientações para o sistema de justiça**. Prova Sob Suspeita, 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 7. Disponível em: <https://iddd.org.br/reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal/>. Acesso em nov. de 2023.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova Testemunhal no Processo Penal: Um Estudo Sobre Falsas Memórias e Mentiras**. São Paulo: Grupo Almedina, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes; BARILLI, Raphael Jorge de Castilho. **O**

**Reconhecimento de Pessoas Como Fonte de Injustiças Criminais.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-16/academia-policia-reconhecimento-pessoas-fonte-injusticas-criminais>. Acesso em nov. 2023.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409-438, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 23 out. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** Saraiva, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Avanços Científicos em Psicologia do Testemunho Aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses.** Lilian Stein (coord.) Série Pensando o Direito, n. 59. Brasília: Ipea, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** Atlas, 16a ed., 2012.  
STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmem Beatriz. **Falsas Memórias: Porque Lembramos de Coisas que não aconteceram?.** Arquivos de Ciências da Saúde da UNIPAR, v. 5, n. 2 p. 179-186, 2001



---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, JÚLIA SILVA ESTEVES

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Análise dos Desafios Éticos e Legais

sob a orientação do(a) Professor(a) Humberto Barrionuevo Fabretti

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2023.

*Júlia Silva Esteves*

---

**Assinatura do discente**